



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Estado do Espírito Santo

Nome: EVELET – EVOLUÇÃO EM
ELETRICIDADE EIRELI
Assunto: Recurso Administrativo
Data: 07. 06. 2021
Nº Processo: 2229/21

IARA DONATO

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
ANEXOS			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



ILMO (A). SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA.

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.055/2021.
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Protocolado sob nº 2229/21
Data de envio, 07 de 06 de 21
Responsável 

EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.234.283/0001-48, situada na Rua Margarida, nº 189, Bairro Nova Esperança, Rio Branco/AC, CEP: 69.915-218, Estado do Acre, neste ato representado por seu procurador legal, Sr. Renan Ribeiro Silveira, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da r. decisão de inabilitação prolatada pela Comissão Permanente de Licitação do processo administrativo em epígrafe, desta Administração, pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



Requer, por conseguinte, seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação da Autoridade Superior, nos termos do Art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustre COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA, que inabilitou a empresa **EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI**, ora Recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação vigente, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade dada a intimação na data de 28 de Maio de 2021 (sexta-feira), tendo sido cumprido o prazo de 5 (cinco) dias corridos para a apresentação do presente.

Temos que, protocolada na data de 07 de Junho de 2021 (segunda-feira), plenamente tempestiva, motivo pelo qual requer seja conhecida e regularmente processada e, encaminhada à Autoridade Superior, com fulcro no Art. 109, §§2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, após o cumprimento das formalidades legais.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de concorrência para registro de preço o qual tem por objeto “realização de Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, em Lote único.”

Acudindo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional susografado, a Licitante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Em 18/05/2021 às 08:30 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, para deliberar quanto a documentação de HABILITAÇÃO apresentada pelas licitantes participantes referente a Concorrência Pública nº 001/2021.

Após a análise da documentação foi constatado que a empresa **EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI**, ora Recorrente, foi inabilitada por supostamente não ter atendido o subitem **13.3, letra “c” e “c.1”**. Sendo eles:

- c) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento, expedida há menos de 90 (noventa) dias



da data designada para a sessão de abertura dos envelopes (Fórum local), caso não haja outra validade expressa no documento.

c.1) Caso a licitante possua filial, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados da(s) filial(is), sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

Data máxima vênua, a r. decisão não assiste razão, pois a empresa EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, ora Recorrente atendeu a todos os requisitos e disposições legais, conforme será devidamente demonstrado.

III. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, registra-se que a Recorrente, tradicional e conceituada empresa especializada e apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, detém total e irrestrita capacidade estrutural para execução do objeto em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para a perfeita execução do objeto em comento.

DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na Carta Magna de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (o destaque não ostenta o texto original)

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*, p. 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.



“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (o destaque não ostenta o texto original)

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará graves consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

IV. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Ilustre Senhor Julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI inabilitada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências legais, vejamos:

A Douta comissão constou em ata da sessão de abertura dos envelopes de documentação de HABILITAÇÃO da Concorrência Pública nº 001/2021, que a empresa Evelet, ora Recorrente deixou de apresentar:

c) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a



data de validade definida no instrumento, expedida há menos de 90 (noventa) dias da data designada para a sessão de abertura dos envelopes (Fórum local), caso não haja outra validade expressa no documento.

c.1) Caso a licitante possua filial, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados da(s) filial(is), sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz. (*ipsis litteris*)

Ocorre que tal apontamento não assiste razão, senão vejamos:

A certidão apontada no item "c" foi devidamente instruída ao processo licitatório às **fls. 936**, conforme documento acostado ao presente com a assinatura de todos os presentes na sessão. Senão vejamos:



02

026
/6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Serventia de Registro de Distribuição da Comarca de Rio Branco

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL**

Em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) anteriores a data de 10/05/2021, CERTIFICAMOS que:

NADA CONSTA na Comarca de Rio Branco, Estado do Acre contra **Evelet-evolucao Em Eletricidade Eireli**, ou vinculado ao CNPJ **08.234.283/0001-48**.

Observações:

- a) A presente certidão abrange somente os feitos de Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial.
- b) Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (<http://www.tjac.jus.br/>), no item "Conferência de Certidão".

Rio Branco (AC), 11 de maio de 2021.

CERTIDÃO Nº: 001817412
1817412

PEDIDO Nº:



FOLHA: 1/1

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, FONE: (68) 3211-5433, Rio Branco - AC

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the letters 'B' and 'V', and the word 'anulado' written vertically.

Sendo assim, a empresa ora Recorrente **ATENDEU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**, do subitem **13.3, letra "c"** conforme devidamente demonstrado com a documentação já instruída no processo licitatório em epígrafe.

Handwritten signature or mark at the bottom right of the page.



No que diz respeito ao subitem **13.3, letra "c.1"**, cumpre destacar que o Art. 31 da Lei nº 8.666/93 determinou de forma **TAXATIVA** os documentos a serem exigidos relativo à qualificação econômico-financeira nas licitações públicas. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (o destaque não ostenta o texto original)

(...)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei **não há nenhuma menção quanto a exigência certidão negativa de falência ou concordata da filial da empresa**. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do referido documento do certame em comento? **O que não faz sentido nenhum, pois toda a documentação instruída ao processo licitatório em epígrafe da empresa proponente é relativa a MATRIZ (quem irá executar a obra), não assistindo razão alguma a exigência de certidão negativa de falência ou concordata da filial. A título exemplificativo: Caso a filial venha a falir o que irá influenciar na execução da matriz?**

Ademais cumpre destacar que quem irá executar o objeto do certame é a MATRIZ, conforme se extrai dos documentos instruídos ao processo licitatório **todas as certidões instruídas estão em nome da MATRIZ, com o CNPJ da MATRIZ, todas as declarações em papel timbrado consta o CNPJ da MATRIZ, os atestados de capacidade técnica estão em nome da MATRIZ, o balanço que comprova a situação econômico financeira da empresa é em nome da MATRIZ!**

A qualificação econômico financeira de uma empresa quanto a recuperação judicial ou extrajudicial é averiguada pela **SEDE** da licitante, e no presente caso, a sede da licitante é no Acre, assim, conforme previsto no Art. 3º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência):

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (o destaque não ostenta o texto original)

Dessa forma, não há o que se falar em descumprimento legal!

Quando se trata de **SEDE DA LICITANTE** a doutrina e a jurisprudência é pacífica, pois o estabelecimento principal é a sede estatutária ou contratual, ou seja, é a sede definida no contrato ou no estatuto social, é aquele que tem o maior complexo de bens, adotando um critério econômico, e evitando fraudes.



Processo civil. Competência. Conflito positivo. **Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento** Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. (STJ/CC 37736/SP. Julgamento em 11/06/2003) (o destaque não ostenta o texto original)

Assim, haja vista a disposição trazida pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência) que estabelece que apenas o estabelecimento principal é passível de sofrer falência, se mostra razoável que o licitante comprove a sua qualificação econômico-financeira por meio da Certidão de Falência e concordata de sua **MATRIZ** e não de sua filial.

Ademais, a fim de corroborar o alegado, a Instrução Normativa RFB Nº 1863/2018, disciplina o seguinte:

CAPÍTULO III

DOS ATOS CADASTRAIS PRIVATIVOS DO ESTABELECIMENTO MATRIZ

Art. 17. São privativos do estabelecimento matriz os atos cadastrais relativos:

- I - ao nome empresarial;
- II - à natureza jurídica;
- III - ao capital social;
- IV - ao porte da empresa;
- V - ao representante da entidade no CNPJ;
- VI - ao preposto;
- VII - ao QSA;
- VIII - ao ente federativo responsável, no caso de entidades da Administração Pública;
- IX - à falência;**
- X - à recuperação judicial;**
- XI - à intervenção;
- XII - ao inventário do empresário individual ou do titular de empresa individual imobiliária ou de responsabilidade limitada;
- XIII - à liquidação judicial ou extrajudicial;
- XIV - à incorporação;
- XV - à fusão; e
- XVI - à cisão parcial ou total. (o destaque não ostenta o texto original)



Portanto, resta devidamente comprovado que a decisão que inabilitou a Recorrente merece ser revista e consequentemente reformada, pois a Recorrente apresentou devidamente a certidão de recuperação judicial ou extrajudicial (falência e concordata) da **SEDE DA LICITANTE**, que é quem irá executar o objeto do certame, sendo suficiente as certidões relativas a ela.

O argumento da CPL desconsidera repercussão do comprometimento fiscal da licitante, traçado, acima de tudo, pelo que ocorre em face da sua matriz, e, especialmente, o alcance, relativamente às filiais, de decreto de recuperação judicial ou, mais, falência da empresa, que obviamente dar-se-á junto ao juízo da sua sede.

A exigência de certidão da filial é hipótese cristalina de prejuízo à licitante por excesso de formalismo, o que caracteriza **restrição à competitividade** e, o alegado pode ser facilmente identificado quando 12 (doze) empresas participaram do certame, e apenas 3 (três) foram habilitadas. Importante destacar que grande parte das empresas foram inabilitadas do certame pelo subitem atacado no presente recurso.

É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a restrição ao caráter competitivo da licitação.

Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição.

Nesse seguimento, pode-se constatar a existência de diversas irregularidades concernentes às exigências das entidades promotoras das licitações, principalmente, na fase de habilitação, as quais, por vezes, demonstram o direcionamento do certame a determinado adjudicante, sem respeito às normas legais.

Determinadas exigências na fase da habilitação como requisito para preencher capacidade técnica e econômica, por exemplo, maculam o procedimento licitatório por ofender os princípios constitucionais e administrativos, ocasionando a anulação do certame.

Assim percebe-se que exigências consideradas desnecessárias na fase da habilitação por restringirem o caráter competitivo da licitação, muitas vezes direcionam o procedimento para determinada empresa o que ocasiona na **anulação do certame por vício de ilegalidade**.

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos



excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Desse modo, é vedado à Administração Pública exarar decisões que, prestigiando o formalismo, afastam a validade de atos dos particulares que, a despeito de conterem irregularidades irrelevantes, e serem, portanto, supríveis, revelam-se melhores para o interesse público, permitindo que prevaleça a proposta mais vantajosa.

Neste esteio, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, externado por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 5.418/DF, relator o incluíto Ministro DEMÓCRITO REINALDO, *litteris*:



Direito Público Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. (...) **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto" de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.** (o destaque não ostenta o texto original)

Em seu irretocável voto, aduz o Relator:

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (o destaque não ostenta o texto original)

Do exposto, resta claro que o excesso de formalismo revelado por esta ilustre Comissão quando da prolação da decisão que inabilitou a Recorrente, com todo respeito, está a afrontar os princípios norteadores do procedimento licitatório, afigurando-se manifestamente desproporcional e desarrazoado com relação ao fim buscado neste certame.

Por tais razões, a r. decisão deve ser imediatamente revista e, conseqüentemente reformada, pois, eivadas de vícios que podem causar danos irreparáveis a Administração.

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal."³

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.



“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”.

(...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.⁴ (o destaque não ostenta o texto original)

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, p. 66, 2006).

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos a licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e

⁴ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág. 401.
Página 12 de 18



fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Ainda, no mesmo, sentido o posicionamento do Ilustre Ronny Charles:

Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão. Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos. (In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28) à lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004)

Ainda sobre o mencionado requisito e da necessidade que seja revisto, pois se mantido provocara a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o **Princípio da Competitividade** e o da **Economicidade**. Ainda de início é importante evidenciar que, depois da acurada análise do ato convocatório, verificou-se a presença de exigências excessivas em relação às especificações mínimas exigidas no ato convocatório, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública. Vejamos:

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. **Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.** (o destaque não ostenta o texto original)



Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o Edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências na fase de habilitação, que não terão interferência no objeto do edital e, ainda, que sequer deveriam fazer parte desta fase.

Com a devida vênia, tendo em vista as ilegalidades apontadas as quais viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, razão pela qual vem a Recorrente, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

A licitação pública é um meio pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para execução de uma atividade, aquisição de um bem, realização de uma obra etc. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

O presente recurso administrativo pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Sendo assim, exigir **certidão negativa de falência ou concordata da filial da empresa** como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei nº 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não



prevê apresentação de certidão negativa de falência ou concordata da filial da empresa. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

Portanto, podemos concluir sobre a legalidade de se exigir **certidão negativa de falência ou concordata da filial da empresa** nas licitações o seguinte:

Vamos observar o seguinte: O legislador no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 criou um limitador, quando diz:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:”.

Observe a expressão da lei **“limitar-se-á”**. Indica que além do que está previsto no artigo nada mais pode ser exigido.

Não se pode desprezar nesta análise a principiologia jurídica aplicada às licitações. Nesse caso, vamos compreender que as exigências que não estão elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 devem ser evitadas na fase de **HABILITAÇÃO** na licitação, ou seja, é necessário evitar o afastamento de licitantes, sob o risco de comprometer a competitividade que é corolário da proposta mais vantajosa, esse é um aspecto de natureza negocial, outro aspecto de natureza legal é que a exigência na fase da licitação promove a proibição de todos participarem, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, ninguém será proibido de participar da licitação dando cumprimento ao princípio da isonomia, haverá maior número de concorrentes, com aumento da probabilidade de redução do custo, cumprindo o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e a exigência do Poder Público não deixará de ser cumprida.



Vamos ser honesto intelectual para admitir que não será a certidão negativa de falência ou concordata da filial da empresa que vai trazer de fato os resultados que o interesse público necessita, sabemos que é a **competência técnica que norteará o resultado**, somado às condições econômicas e financeiras da contratada.

Na verdade, a exigência certidão negativa de falência ou concordata da filial da empresa, assim como outras não elencadas pelo legislador, só contribui para afastar licitantes dos certames, quando exigidas para fins de participação na licitação.

Desta forma, a r. decisão não merece prosperar ao declarar a empresa Recorrente inabilitada do certame, pois atendidas todas exigências legais, conforme demonstrado acima.

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, para que seja reformada a r. decisão declarando a empresa **EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI**, devidamente habilitada, pois cabalmente demonstrado que atendeu a todas as exigências legais.

V. DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Por fim, ainda que fosse considerada qualquer irregularidade ou ausência de informações apresentada pela RECORRIDA esta poderia ser facilmente sanada em diligência conforme definido no Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 que autoriza a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda, nessa toada, o Edital no **subitem 35.3.**, dispõe o seguinte:

É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do procedimento licitatório, ou solicitar esclarecimentos adicionais aos licitantes. (o destaque não ostenta o texto original)



O próprio edital dispõe sobre a possibilidade de proceder com diligências com a finalidade de sanar dúvidas ou complementar a instrução do processo licitatório e, ainda, que erros ou omissões formais, que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas poderão ser relevados.

A jurisprudência coaduna com tal entendimento.

Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações." **Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7.**

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU." **Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7.**

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (**Acórdão 1795/2015 – Plenário**)

Sendo assim, todos os apontamentos feitos pela Recorrente são passíveis de diligências a serem realizadas por essa r. Comissão.

Nesta oportunidade, ainda que vastamente demonstrado que a certidão em questão não abrange o rol da documentação de habilitação exigida na Lei nº 8.666/93, para que a CPL promova o que dispõe o edital e legislação vigente, segue acostada ao presente a mencionada certidão para a devida promoção de diligências para que se faça cumprir a Lei.

VI. DO SUBITEM 12.9 DO EDITAL

Ademais, o próprio edital no subitem 12.9, dispõe o seguinte:

12.9 - Devem ser apresentados, unicamente, os documentos solicitados, **evitando-se a inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis.**



E conforme no decorrer do presente recurso foi devidamente demonstrado que a **certidão negativa de falência ou concordata da filial da empresa** não faz parte do rol **TAXATIVO** do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, onde o próprio legislador criou um limitador, quando diz:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:”.

Observe a expressão da lei “**limitar-se-á**”. Indica que além do que está previsto no artigo nada mais pode ser exigido.

Referida certidão é o que o próprio subitem 12.9 do edital dispõe como **documento supérfluos ou dispensáveis**.

Desse modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, para que seja reformada a r. decisão declarando a empresa **EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI**, devidamente habilitada, pois cabalmente demonstrado que atendeu a todas as exigências legais.

VII. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** declarando-se a empresa **EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI** devidamente **HABILITADA**.

Subsidiariamente, seja oportunizado a **RECORRIDA**, a título de diligência, sanar as supostas irregularidades ocorridas, com a apresentação e/ou assinatura de todo e qualquer documento que porventura considerem necessários à ratificação a documentação anteriormente apresentada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Colatina/ES, 07 de Junho de 2021.

Renan Ribeiro Silveira
EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI
RENAN RIBEIRO SILVEIRA
CPF: 127.818.697-24

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL

Em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) anteriores a data de 10/05/2021, CERTIFICAMOS que:

NADA CONSTA na Comarca de Rio Branco, Estado do Acre contra **Evelet-evolucao Em Eletricidade Eireli**, ou vinculado ao CNPJ **08.234.283/0001-48**.

Observações:

- a) A presente certidão abrange somente os feitos de Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial.
- b) Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (<http://www.tjac.jus.br/>), no item "Conferência de Certidão".

Rio Branco (AC), 11 de maio de 2021.

CERTIDÃO Nº: 001817412
1817412

PEDIDO Nº:



FOLHA: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.234.283/0002-29 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/12/2017
NOME EMPRESARIAL EVELET-EVOLUCAO EM ELETRICIDADE EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EVELET - EVOLUCAO EM ELETRICIDADE		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R RIACHUELO (ZONA SUL)	NÚMERO 1179	COMPLEMENTO *****
CEP 64.018-060	BAIRRO/DISTRITO VERMELHA	MUNICÍPIO TERESINA
UF PI	TELEFONE (68) 3301-6883	
ENDEREÇO ELETRÔNICO EVELETRIOBRANCO@LIVE.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/12/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/06/2021 às 14:41:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

CERTIDÃO Nº 2225525

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL: EVELET-EVOLUCAO EM ELETRICIDADE EIRELI
CNPJ: 08234283000229, REPRESENTANTE LEGAL: WILLIAN BARROS PEREIRA
ENDEREÇO: Rua Riachuelo
BAIRRO: Vermelha, MUNICÍPIO: TERESINA - PI

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de certidão específica;
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 04 de Junho de 2021 às 15 h 37 min



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), link "Certidão Negativa de 1ª Instância". Certidão Nº 2225525. Código verificador: FA89D.9358D.3E3ED.E3ADC



CRENCIAMENTO

PROCESSO Nº 1.055/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

João Neiva/ES, 17/05/2021.

À

Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de João Neiva

Assunto: Credenciamento para a participação na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

O abaixo assinado, na qualidade de responsável legal pela Empresa **EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 08.234.283/0001-48 vem pela presente, informar a V.S^{as}, que o Sr. **RENAN RIBEIRO SILVA**, portador de identidade nº 2183948 ES, inscrito no CPF sob o nº 127.818.697-24, é pessoa autorizada a representar, em todos os atos, a pessoa jurídica acima citada durante a realização da concorrência em epígrafe, podendo para tanto, oferecer novos lances verbais, transigir, renunciar a recursos, requerer, assinar declarações, propostas de preço, atas, enfim, praticar todos os atos referentes ao certame.




Willian Barros Pereira
WILLIAN BARROS PEREIRA
CPF 005.534.807-66
Sócio Proprietário

EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI
CNPJ 08.234.283/0001-48

1º TABELIONATO DE NOTAS E 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE
 Fórum Municipal dos Saneamentos - Tabela Oficial do Registro Civil
 Av. Costa e Silva, 2113, Sala 04, Bairro: Cuiabá, CEP: 69.900-200 - Rio Branco - Acre - Fone: (68) 3321-1111

Reconheço por **SESELJIAN(A)** (me) firmada(s) de
WILLIAN BARROS PEREIRA
 Do ato de nº Rio Branco - AC, 1º de Maio de 2021 (Valor
 emolumentar - R\$ 1,70)

NILCELSON CARRO BARROS DA SILVA - ESCRIVENTE
 Selo Digital nº A000066E3F-76 E6
 consulte a autenticidade do selo em: www.selo.tuc.jus.br
 *Todos os dados são fornecidos de acordo com o sistema.



Rua Marganda, 189 - Nova Esperança CEP: 69.915-218 - Rio Branco-AC

Email: eveletriobranco@live.com

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/154411705215782328423>



ARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 154411705215782328423-1
Data: 17/05/2021 16:26:43
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALM10110-NFFC:



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válter Azevedo de M. Cavalcanti
Válter Azevedo de M. Cavalcanti



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 17 de maio de 2021 16:27:36 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Acre

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Acre

Nome: **EVELET-EVOLUCAO EM ELETRICIDADE EIRELI**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



ACP2100015426

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO

RIO BRANCO

Local

7 Maio 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 12600036146 em 10/05/2021 da Empresa EVELET-EVOLUCAO EM ELETRICIDADE EIRELI, CNPJ 08234263000148 e protocolo 210053356 - 30/04/2021. Autenticação: 772AC44CACC6D5AD9CA3B3FFA646FEE44344EB8. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.335-6 e o código de segurança cJce Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2021 por Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/005.335-6	ACP2100015426	30/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
696.565.502-00	JOSÉ EVANIR NOGUEIRA COSTA	07/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

005.534.807-66	WILLIAN BARROS PEREIRA	07/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 12600036146 em 10/05/2021 da Empresa EVELET-EVOLUCAO EM ELETRICIDADE EIRELI, CNPJ 08234283000148 e protocolo 210053356 - 30/04/2021. Autenticação: 772AC44CACC6D5AD9CA3B3FFAB46FEE44344EB8. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.335-6 e o código de segurança cJce Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2021 por Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/10

26
K

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DE
SOCIEDADE LTDA EM EIRELI
EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE LTDA
CNPJ nº08.234.283/0001-48

JOSÉ EVANIR NOGUEIRA COSTA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 23/01/1981, natural de Rio Branco-AC, inscrito no CPF sob nº 696.565.502-00, carteira de identidade RG nº 375964-SSP/AC, residente e domiciliado nesta cidade de Rio Branco-Acre, na Rua São José, nº413, Bairro - Nova Esperança, CEP: 69915-202.

WILLIAN BARROS PEREIRA, brasileiro, nascido em 24/03/1969, viúvo, empresário, portador do RG nº076635226-IFP/RJ e CPF nº 005.534.807-66, residente e domiciliado na Rua Alvares de Castro, nº.460, CEP: 24900-880, Marica - Rio de Janeiro-RJ. Únicos sócios da sociedade empresária limitada EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº.08.234.283/0001-48, com ato constitutivo nesta JUCEAC em 07 de agosto de 2006 sob NIRE 12200190008, com endereço sede na Rua Margarida nº189 Bairro - Nova Esperança, CEP: 69915-218, Rio Branco-Acre, resolve promover as seguintes alterações:

Clausula Primeira - Retira-se da sociedade neste ato JOSÉ EVANIR NOGUEIRA COSTA acima qualificado, cedendo e transferindo a sua participação de 50%(cinquenta por cento) no capital da sociedade com 1.000.000 (um milhão) de cotas no valor de R\$1,00(um real) cada uma totalizando R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais) em moeda corrente deste País cedendo e transferindo ao socio remanescente WILLIAN BARROS PEREIRA, acima qualificado, declarando ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando- lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Cláusula Segunda - O acervo desta sociedade, ora transformada, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), passa a constituir neste ato o capital da Empresa, capital totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente Nacional pelo titular WILLIAN BARROS PEREIRA.

Clausula Terceira - Fica excluída neste ato a atividade de. Comércio varejista de madeira e artefatos;

Permanecendo:

- Instalacao e manutencao eletrica
- Manutencao e reparacao de maquinas e aparelhos de refrigeracao e ventilacao para uso industrial e comercial
- Manutencao e reparacao de equipamentos e produtos nao especificados anteriormente
- Instalacao de outros equipamentos nao especificados anteriormente
- Pintura para sinalizacao em pistas rodoviaras e aeroportos
- Construcao de obras-de-arte especiais
- Obras de urbanizacao - ruas, praças e calçadas
- Construcao de estacoes e redes de distribuicao de energia eletrica
- Manutencao de redes de distribuicao de energia eletrica
- Outras obras de engenharia civil nao especificadas anteriormente
- Preparacao de canteiro e limpeza de terreno
- Obras de terraplenagem
- Instalacoes hidraulicas, sanitarias e de gas



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 12600036146 em 10/05/2021 da Empresa EVELET-EVOLUCAO EM ELETRICIDADE EIRELI, CNPJ 08234283000148 e protocolo 210053356 - 30/04/2021. Autenticação: 772AC44CACC6D5AD9CA3B3FFAB46FEE44344EB8. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.335-6 e o código de segurança cJce Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2021 por Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/10

27
70

Instalacao e manutencao de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilacao e refrigeracao
Instalacao de portas, janelas, tetos, divisorias e armarios embutidos de qualquer material
Outras obras de acabamento da construcao
Obras de alvenaria
Comercio atacadista de material eletrico
Comercio varejista de material eletrico
Comercio varejista de ferragens e ferramentas
Comercio varejista de materiais hidraulicos
Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
Comercio varejista de materiais de construcao nao especificados anteriormente
Servico de transporte de passageiros - locacao de automoveis com motorista
Aluguel de maquinas e equipamentos agricolas sem operador
Aluguel de maquinas e equipamentos para construcao sem operador, exceto andaimes
Aluguel de maquinas e equipamentos para extracao de minerios e petroleo, sem operador
Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais nao especificados anteriormente, sem operador
Limpeza em predios e em domicilios
Atividades de limpeza nao especificadas anteriormente
Reparacao e manutencao de equipamentos eletroeletronicos de uso pessoal e domestico
Reparacao e manutencao de outros objetos e equipamentos pessoais e domesticos nao especificados anteriormente.

A responsabilidade do sócio remanescente permanece limitada a importância total do capital.

Clausula Quarta - Fica transformada a sociedade limitada, já qualificada, em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, passando a adotar como nome empresarial de EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações.

Para tanto, firma em ato contínuo, o "Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI.
CNPJ nº08.234.283/0001-48**

WILLIAN BARROS PEREIRA, brasileiro, nascido em 24-03-1969, viúvo, empresário, portador do RG nº076635226-IFP/RJ e CPF nº 005.534.807-66 residente e domiciliado na Rua Alvares de Castro, nº.460, CEP: 24900-880, Marica – Rio de Janeiro-RJ. Resolve neste ato constituir por transformação uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, de EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, com CNPJ nº08.234.283/0001-48, endereço na Rua Margarida nº189, Bairro – Nova Esperança, CEP: 69915-218, Rio Branco-Acre, nos termos do inciso VI do art. 44, combinado com art. 980-A e seus parágrafos do Código Civil - lei nº 10.406/2002-, acrescidos pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, mediante as condições e cláusulas seguintes:

28
10

Cláusula 1ª - A empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI girará sob a denominação social de EVELET-EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI.

Cláusula 2ª - O titular declara que não participa de nenhuma outra empresa desta modalidade.

Cláusula 3ª - A empresa tem por sede na Rua Margarida nº189, Bairro – Nova Esperança, CEP: 69915-218, Rio Branco-Acre, podendo estabelecer filiais e sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais e vigentes.

Cláusula 4ª - O objeto da empresa será a exploração no ramo de: Instalação e manutenção elétrica
Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos Construção de obras-de-arte especiais
Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
Preparação de canteiro e limpeza de terreno
Obras de terraplenagem
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
Outras obras de acabamento da construção
Obras de alvenaria
Comércio atacadista de material elétrico
Comércio varejista de material elétrico
Comércio varejista de ferragens e ferramentas Comércio varejista de materiais hidráulicos
Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
Limpeza em prédios e em domicílios
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico



29
10

Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

Cláusula 5ª – O capital social será de R\$2.000.000,00(Dois Milhões de Reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste País, totalmente subscrito e integralizado pelo titular.

Cláusula 6ª - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 7ª - A empresa iniciou suas atividades em 01-08-2006, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A Administração da empresa será exercida por seu Titular, WILLIAN BARROS PEREIRA, que ficará incumbido de proceder todos os atos pertinentes e necessário ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-las em juízo ou fora dele, ativa e passivamente perante todas as repartições públicas e instituições financeiras, inclusive perante terceiros. **Parágrafo Primeiro** - O Administrador terá direito a um pró-labore mensal, fixado respeitando as normas fiscais vigentes, sendo permitida inclusive a renúncia de sua fixação.

Cláusula 9ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontrar-se sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

E, firma o presente Ato constitutivo por transformação, em 01 (uma) via, indo após para o competente arquivamento na JUCEAC (Junta Comercial do Estado do Acre).

Rio Branco – Acre, 30 de abril de 2021.

José Evanir Nogueira Costa
Socio retirante

Willian Barros Pereira
Titular pessoa física



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/005.335-6	ACP2100015426	30/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
696.565.502-00	JOSÉ EVANIR NOGUEIRA COSTA	07/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g.v.b		
Selo Ouro - Certificado Digital		

005.534.807-66	WILLIAN BARROS PEREIRA	07/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g.v.b		
Selo Ouro - Certificado Digital		



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EVELET-EVOLUCAO EM ELETRICIDADE EIRELI, de CNPJ 08.234.283/0001-48 e protocolado sob o número 21/005.335-6 em 30/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12600036146, em 10/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Isley de Freitas Lopes.

Certifica o registro, a Secretária Geral, ROCHELLE LIMA CATÃO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://integrar.ac.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.534.807-66	WILLIAN BARROS PEREIRA	07/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital		
696.565.502-00	JOSÉ EVANIR NOGUEIRA COSTA	07/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.534.807-66	WILLIAN BARROS PEREIRA	07/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital		
696.565.502-00	JOSÉ EVANIR NOGUEIRA COSTA	07/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
617.057.642-15	RITA DE MATTIA	07/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da juceac](http://www.juceac.ac.gov.br) informando o número do protocolo 21/005.335-6.



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 12600036146 em 10/05/2021 da Empresa EVELET-EVOLUCAO EM ELETRICIDADE EIRELI, CNPJ 08234283000148 e protocolo 210053356 - 30/04/2021. Autenticação: 772AC44CACC6D5AD9CA3B3FFAB46FEE44344EB8. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.335-6 e o código de segurança cJce Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2021 por Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Acre
Junta Comercial do Estado do Acre

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Isley de Freitas Lopes, Servidor(a) Público(a), em 10/05/2021, às 09:18.

Junta Comercial do Estado do Acre



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da juceac](http://portal.de.servicos.da.juceac) informando o número do protocolo 21/005.335-6.



Junta Comercial do Estado do Acre
Certifico registro sob o nº 12600036146 em 10/05/2021 da Empresa EVELET-EVOLUCAO EM ELETRICIDADE EIRELI, CNPJ 08234283000148 e protocolo 210053356 - 30/04/2021, Autenticação: 772AC44CACC6D5AD9CA3B3FFAB46FEE44344EB8. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.335-6 e o código de segurança cJce Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2021 por Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
512.719.402-30	ROCHELLE LIMA CATAO

Rio Branco, segunda-feira, 10 de maio de 2021

 Junta Comercial do Estado do Acre
Certifico registro sob o nº 12600036146 em 10/05/2021 da Empresa EVELET-EVOLUCAO EM ELETRICIDADE EIRELI, CNPJ 08234283000148 e protocolo 210053356 - 30/04/2021. Autenticação: 772AC44CACC6D5AD9CA3B3FFAB46FEE44344EB8. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 21/005.335-6 e o código de segurança cJce Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2021 por Rochelle Lima Catão – Secretária-Geral.


ROCHELLE LIMA CATAO
SECRETARIA GERAL pág. 10/10



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 34

PROCESSO Nº 2229/21

RÚBRICA

Ao Setor de Licitações, 07. 06. 2021

Iara Cristina Donato

Chefe de Seção de Protocolo e Expediente

Decreto nº 7.788/2021